

PARECER Nº 011/2025/AJ/SEMED
PROCESSO Nº 001/2025

Direito Administrativo. Dispensa de licitação. Aquisições da agricultura familiar. Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. APROVAÇÃO.

Senhor Secretário,

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.1. Para logo, a situação concreta se amolda ao art. 14 da Lei nº 11.947/2009 e a Resolução FNDE nº 6/2020, com suas alterações ulteriores.

1.2. Feito esse breve esclarecimento, passa-se, a análise jurídica, conforme o art. 53, § 1º, incs. I e II da Lei nº 14.133/2021.

2. DO OBJETO

2.1. Trata-se do exame e controle prévio de legalidade do planejamento da contratação pública proposta, respeitante ao instrumento inicial de demanda (f. 2/4) e demais artefatos do trabalho de preparação (f. 15/24; 27/91; 94/102; 105 e 122/146) para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, segundo roteiro e métodos normativos determinados de acordo com as disposições da Lei nº 14.133/2021; Lei nº 11.947/2009; Lei nº 11.326/2006 e Resolução FNDE nº 6/2020, com dispensa de processo licitatório, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

3. ANÁLISE JURÍDICA CONFORME A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

3.1. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos providenciou, após o Documento de Formalização de Demanda, a confecção do Termo de Referência, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, precedido pelo Estudo Técnico Preliminar.

3.2. Nos termos das informações encontradas nos autos, as despesas não integram o Plano de Contratações Anual, isso em face do que se encontra disposto no art. 37 e no parágrafo único, do art. 38 do Decreto Municipal nº 680/2023, que projeta sua implementação para o ano civil de 2026; no

entanto as contratações planejadas podem ser custeadas com as ações estabelecidas nos instrumentos da Lei de Diretrizes Orçamentárias; da Lei Orçamentária Anual, vigente para o atual exercício financeiro (Lei nº 713/2024) e pelo Plano Plurianual - 2021/2025 (Lei nº 624/2021), por constituírem despesas orçamentárias de necessidades correntes e contínuas, existentes em cada ano civil, inclusive em leis orçamentárias pretéritas.

3.3. Com efeito, na Lei nº 14.133/2021 foram previstas diversas hipóteses de contratação direta, classificadas em dispensa ou inexigibilidade de licitação, dispostas nos seus arts. 74 e 75, sem prejuízo de outras hipóteses estabelecidas em outras leis, como a do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.

3.4. No caso do Município, concebida sua missão institucional de promover o direito social da educação preconizado na CF/88 nos arts. 6º e 205, cabe-lhe garantir, dentre outros, o atendimento dos educandos em todas as etapas da educação básica que lhe compete em relação as necessidades assistenciais específicas, na forma prevista no inc. VII, do art. 208 da Carta Básica. Dessa forma, o Município está vinculado ao dever constitucional de proporcionar a alimentação dos seus discentes no âmbito da educação básica e na esfera de sua competência, havendo de promover as contratações necessárias para esse fim.

3.5. A alimentação escolar foi disciplinada na Lei nº 11.947/2009, por meio da qual foi instituído o PNAE, ficando sob a responsabilidade do FNDE os repasses dos recursos federais consignados em orçamento para execução do programa.

3.6. Nessa mesma lei ficou estabelecido que dos recursos repassados pelo FNDE para a execução do PNAE, no mínimo 30% devem ser destinados à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e suas organizações, podendo ser dispensada a licitação.

3.7. O Conselho Deliberativo do FNDE, regulamentando a Lei nº 11.947/2009, editou a Resolução nº 6/2020, revogando a Resolução nº 26/2013, disciplinando, na atualidade, a aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE.

3.8. A referida Resolução FNDE nº 6/2020 traz uma opção ao administrador: contratar mediante dispensa de licitação, precedida de chamada pública, ou através de licitação (pregão eletrônico).

3.9. No caso, consta nos autos a informação da disponibilidade orçamentária e a estimativa de preços unitários e total da contratação, em conformidade com o disposto no art. 31 da Resolução FNDE nº 6/2020 e foi providenciado a elaboração dos cardápios da alimentação escolar por nutricionista, incluindo os alimentos regionais.

3.10. Porém, o edital da chamada pública deve observar as orientações contidas nos arts. 23, 24, 26 e 29 a 39 da Resolução FNDE nº 6/2020; por isso, recomenda-se a utilização dessa minuta-padrão na presente contratação.

3.11. Por óbvio, a realização da contratação sob comento pressupõe a instauração de processo administrativo para cada contratação, o que foi observado, conforme o disposto no art. 72, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, com meros pecados veniais que não inviabilizam o prosseguimento deste feito.

4. CONCLUSÃO

Tendo em vista o quadro atual do início do ano letivo e considerando todo o acima exposto e, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, considera-se adequado juridicamente o procedimento de contratação por meio de dispensa de licitação, para aquisição de alimentos de agricultores familiares e demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326/2006, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, devendo ser observado a contento as disposições da Resolução FNDE nº 6/2020 e suas alterações.

Por derradeiro, devem ser utilizados, na presente contratação pública, os modelos constantes dos Anexos da Resolução FNDE nº 6/2020, em vigor, com a observância de suas alterações pelos seguintes atos normativos: Resolução FNDE nº 20/2020; Resolução FNDE nº 21/2021; Resolução FNDE nº 2/2023; Resolução FNDE nº 17/2023 e Resolução FNDE nº 22/2024.

É o parecer, assinado digitalmente. Desta forma, concluída a análise, encaminhem-se este parecer ao Ilustríssimo Secretário, juntando-o aos autos, para dar-se prosseguimento ao feito, nos seus demais atos, termos e trâmites, uma vez que sejam acatadas as suas recomendações diretivas.

Ivo Pinto de Souza Junior
Assessor Jurídico
OAB/PA nº 5939